

PARECER Nº 314/2021

Processo nº : 202100484
Interessado : Gerência de Manutenção da Frota
Assunto : Dispensa de Licitação nº. 073/21 – Aquisição emergencial de pneus

Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, por meio da CI. nº. 446/2021, de 16.11.2021, quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de dispensa de licitação, nos termos do art. 142, XV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para aquisição emergencial de **pneus novos** para uso urbano.

A projeção de consumo é de 03 (três) meses.

Faz a CPL, em sua comunicação, menção às seguintes Propostas Comerciais, todas válidas e juntadas nos autos:

EMPRESA	CNPJ	Qtde.	VALOR TOTAL
Curinga Pneumáticos Ltda.	34.637.195/0001-05	160	R\$ 488.000,00
Norte Sul Comércio e Recapagem de Pneus Ltda.	08.603.129/0001-04		R\$ 476.800,00
Suécia Veículos S.A.	02.714.977/0008-72		R\$ 510.400,00

Apreciadas as propostas, verificou-se que a empresa **Norte Sul Comércio e Recapagem de Pneus Ltda.**, CNPJ nº. **08.603.129/0001-04**, com a proposta no valor de **R\$ 476.800,00** (quatrocentos e setenta e seis mil e oitocentos reais), detém a oferta mais vantajosa para esta Companhia.

A Comissão Permanente de Licitação, após a devida instrução processual, concluiu que a situação presente enquadra-se na hipótese de **dispensa de licitação**, prevista no **art. 142, XV do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus**.

É o Relatório. Passemos à análise.

A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma Sociedade de Economia Mista, no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, **compras**, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoa os art. 142 e 143 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

O art. 142, trata de situações em que se faculta ao Administrador Público a dispensa de licitação, sendo que o inc. XV versa sobre os casos de emergência, que possa caracterizar urgência de atendimento de situações que provavelmente ocasionem prejuízo à Empresa de Economia Mista, conforme transcrição abaixo:

Art. 142. É dispensável a realização de licitação pela Metrobus:
(...) Omissis.

XV – em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º; (grifo nosso)

Da análise, compulsando os autos, tem-se que a informação e formalização deu-se através da CI. nº. 3069/21, de 12.11.2021, da Gerência de Manutenção da Frota, dirigida ao Diretor Financeiro, solicitando a aquisição emergencial do objeto em questão e apresentando, em suma, as seguintes justificativas: a) por ser um item de extrema importância para os veículos, sem o qual ficam impossibilitados de operar; b) as manutenções corretivas e preventivas demandam a existência dos itens em tela.

Ademais, indica que o estoque do produto está zerado, tendo em vista que a empresa atualmente contratada para o fornecimento do objeto em questão (contrato nº 076/2021), após o envio por e-mail das Ordens de Fornecimento, não realizou as entregas dos materiais, mesmo diante das inúmeras notificações pela contratante para que fosse realizado o fornecimento do item em questão.

Com base nas informações acima transcritas, especialmente pela explicação de que o item pretendido é parte de extrema importância para a composição dos veículos e, conseqüentemente, da operação da frota operacional desta empresa, até porque sem pneus, o ônibus literalmente não poderia nem se movimentar, entende-se que resta demonstrada, nos moldes exigidos pelo inciso XV do art. 142 do RILC-METROBUS, a emergência autorizadora da contratação direta em questão.

A respeito do assunto, traz-se à colação o magistério de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos.

Na mesma toada, Marçal Justen Filho:

“O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos., 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 476)

Como se verifica de plano da leitura do mencionado art. 142, XV do RILC-METROBUS, e das citações doutrinárias acima colacionadas, é pressuposto da dispensa de licitação por emergência que o tempo necessário para realização do procedimento de licitação acarrete danos irreparáveis ao interesse público tutelado, sendo que o caso, à evidência, perfeitamente se amolda a esta hipótese.

Ressalte-se, nesse prisma, que a situação emergencial no caso em tela não foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, pois advém de conduta da contratada que ensejou a inexecução contratual, nada obstante as tentativas à retomada imediata do cumprimento de suas obrigações, agiu de forma contrária à lei e tomou-se inadimplente.

Ademais, está atendida a exigência contida no art. 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, que refere-se à instrução dos procedimentos de contratação direta, vez que a CI. nº. 446/2021, oriunda da CPL, contempla a **razão da escolha do fornecedor**, e a C.I.P. nº. 269/2021, da Gerência de Suprimentos, traz a **justificativa de preços**, através da juntada das propostas.

Diante deste fato, pode-se considerar que os valores apresentados na proposta pela empresa vencedora são os valores praticados no mercado, comprovando assim a sua adequação. Destaca-se a juntada nos autos, de 03 (três) propostas válidas, bem como da devida autorização da autoridade superior.

No que diz respeito à documentação de regularidade anexada ao caso, relativos à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da proponente, está devidamente comprovada.

Ressalte-se, apenas, a necessidade de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores - PAF, tendo em vista a interrupção do fornecimento sem justa causa, com o consequente descumprimento de cláusulas contratuais, consignando-se que devem ser oportunizados à contratada o contraditório e a ampla defesa, de modo que se revele o devido processo legal

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria **OPINA** pela viabilidade da **declaração de dispensa de licitação**, para contratar a empresa **Norte Sul Comércio e Recapagem de Pneus Ltda.**, CNPJ nº. **08.603.129/0001-04**, pelo valor total de **R\$ R\$ 476.800,00 (quatrocentos e setenta e seis mil e oitocentos reais)** nos termos do art. 142, XV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos

da Metrobus.

Quanto à comunicação e apreciação da **Controladoria-Geral do Estado**, faz-se desnecessário, nos termos da Instrução Normativa nº 033/2016 – CGE-GO.

Porém, quanto a comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263, §§ 4º ao 6º do RITCE.

Retorne-se à CPL, para juntada do Ato Declaratório de Dispensa.

Após, encaminhe-se à Presidência, via Assessoria, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda à ratificação do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.

A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para a formalização para a formalização do pertinente Contrato Administrativo ou instrumento equivalente, vez que comportável para o caso em exame, nos termos do art. 149, II, do RILC bem como, as providências subsequentes.

É o Parecer, S.M.J.

Goiânia, 17 de novembro de 2021.


Samuel Costa
Assessor Jurídico
OAB/GO 38.278

Estênio Primo
Gerente Jurídico
OAB/GO 23.950